Câmara Municipal de J. Monlevade 02

PROJETO DE LEI Nº 1.324/ 2023

Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Monlevade e das entidades de sua Administração Indireta.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Ficam reservadas aos pretos e pardos que tenham cursado no mínimo 7 (sete) anos da educação básica em escolas públicas ou sob o regime de bolsista integral ou parcial em escolas particulares, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e nas entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º No caso dos estudantes em Educação de Jovens e Adultos ou Supletivos, o edital do concurso explicitará as formas de cálculo proporcional da carga horária total e cursada equivalente ao período em anos previsto no *caput*.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Se, na apuração do número de vagas reservadas na forma do *caput*, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º Os candidatos que se autodeclararem pretos e pardos concorrerão às vagas de ampla concorrência sem prejuízo às vagas reservadas na forma desta Lei.

§ 5º Os candidatos pretos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado preto ou pardo o candidato que assim se declare no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passível de análise por comissão de heteroidentificação.

Parágrafo único. Caso o candidato não deseje firmar a declaração referida no *caput,* concorrerá somente às vagas de ampla concorrência.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos processos seletivos e dos concursos serão formuladas listas específicas de classificação entre os cotistas, os inscritos na ampla concorrência e a lista geral do concurso.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, sendo que a cada fração de 5 (cinco) nomeados, a quinta vaga ficará destinada a candidato preto ou pardo aprovado, seguindo a ordem de classificação na lista específica de cotistas.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato preto ou pardo aprovado, essa vaga deverá ser preenchida pelo próximo candidato preto ou pardo na lista específica de cotistas, ressalvado o que dispõe o art. 5º desta Lei.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de abertura do concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º Não havendo candidatos pretos ou pardos aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista nesta Lei serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso em ampla concorrência, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e deverá ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação e análise documental acerca da veracidade do candidato ter cursado no mínimo 7 (sete) anos da educação básica em escolas públicas ou sobre regime de bolsista integral em escolas particulares, de acordo com os parâmetros a serem definidos no edital de abertura do certame.

§ 1º A autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

§ 2º Deve-se garantir a ampla defesa ao candidato durante o processo de heteroidentificação, garantindo ao menos uma análise recursal, seja pela mesma comissão em juízo de retratação ou por órgão colegiado superior, conforme definido no edital de abertura.

§ 3º Para fins de comprovação da condicionante da escolaridade cursada em escolas públicas ou sob o regime de bolsista integral em escolas particulares deverão ser apresentados as, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
I - histórico escolar do ensino fundamental;
II - histórico escolar do ensino médio;

III - declaração da instituição de ensino atestando a condição de bolsista do candidato, na hipótese de candidato bolsista integral em escolas particulares.

Art. 7º Detectada a falsidade da autodeclaração, será o candidato eliminado do concurso.

§ 1º Sem prejuízo de eliminação do candidato, cópias dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração e eventual ação penal.

§ 2º Caso o candidato já tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A comissão de heteroidentificação deverá ser sempre colegiada e composta com o mínimo de três integrantes, sendo, ao menos:
I - dois deles pretos ou pardos;
II - dois deles servidores públicos efetivos com estabilidade;
III - um deles proveniente de entidade da sociedade civil notoriamente atuante na defesa dos direitos de pretos e pardos ou do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º Salvo previsão legal específica, a atividade em comissão de heteroidentificação não será remunerada.

§ 2º São requisitos aos integrantes da comissão de heteroidentificação:
I - reputação ilibada;
II - serem residentes no Município de João Monlevade há, ao menos, 5 (cinco) anos;
III - terem experiência em atividades de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo;
IV - preferencialmente, que tenham conhecimento acadêmico correlato à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento ao racismo;
V - possuírem formação profissional ou acadêmica de nível igual ou superior à exigida no edital de abertura do concurso.

§ 3º A presidência da comissão de heteroidentificação será sempre exercida por integrante que seja servidor público de carreira.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação consistirá na identificação, pela comissão de heteroidentificação, da condição autodeclarada pelo candidato quando da inscrição no certame.

§ 1º Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão de heteroidentificação, sendo eventual uso do direito ao silêncio passível de interpretação contrária à autodeclaração, conforme parecer fundamentado da comissão.

§ 2º O procedimento de verificação poderá ser filmado pela organizadora do concurso para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da comissão avaliadora, podendo ser requerido fundamentadamente pelo candidato ou pelo órgão responsável pelo concurso a qualquer momento, guardada a confidencialidade de seu conteúdo.

§ 3º A análise da comissão avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

§ 4º Será considerado preto ou pardo o candidato que assim for reconhecido como tal pela maioria absoluta dos membros da comissão avaliadora.

§ 5º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 6º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 7º O edital do processo seletivo ou do concurso definirá o momento da realização da heteroidentificação, devendo, todavia, ocorrer antes da avaliação da sua última fase eliminatória, convocando-se todos os candidatos cotistas aprovados até então.

§ 8º As entrevistas para heteroidentificação ocorrerão de forma presencial, mediante convocação dos candidatos por edital.

§ 9º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

§ 10. Demais procedimentos e critérios deverão ser definidos no edital do certame.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:
I - respeito à dignidade da pessoa humana;
II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo do conteúdo das entrevistas realizadas pela comissão de heteroidentificação;
V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;
VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos pretos nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal.

Art. 11. Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Até a publicação do resultado da heteroidentificação, será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, os quais poderão ser disponibilizados, antes disso, aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os votos dos membros da comissão deverão ser sempre secretos, registrando-se em ata apenas o número de votos abertos até a formação de uma decisão para um lado ou para o outro, evitando-se a identificação por meio de resultados unânimes.

§ 3º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida sua revisão.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá ser instado a acompanhar as atividades relativas à execução desta Lei, podendo indicar eventuais ajustes e alterações ao Executivo municipal para que avalie a alteração por meio de projeto de lei de sua autoria, sem prejuízo à atividade legislativa plena.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignada no orçamento dos órgãos públicos responsáveis pela realização dos certames, sendo parte inerente dos valores destinados à execução dos concursos previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos editais de concurso já publicados.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de fevereiro de 2023

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

Marco Zalém Rita
Vereador - PSD

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 09/02/23
Presidente da Câmara

Aprovado em 2º Turno e redação final.
Sessão do dia 05/04/23
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei nasceu do debate ocorrido por ocasião da audiência pública realizada nesta Casa Legislativa, audiência esta que foi de iniciativa do vereador Belmar Diniz e da qual participei, e que teve como tema a Promoção da Igualdade Racial.

A proposta tem por escopo a determinação da reserva de vagas para negros e pardos nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua administração indireta.

Em outras palavras, trata-se da previsão legal de políticas afirmativas étnico-raciais no âmbito dos concursos públicos municipais com objetivo de democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos também à população negra e parda, tradicionalmente excluídos dos postos de trabalho público, sobretudo de nível e escolaridade mais altas, conforme diversas previsões semelhantes pelo país.

O percentual proposto, de 20% de reserva, acompanha as previsões normativas de outros municípios, estados e regulamentações federais, seja do executivo ou até mesmo do judiciário, consistindo na garantia de atendimento mínimo à inclusão afirmativa da população segregada.

Não há que se dizer em violação à isonomia, porquanto será, pelo contrário, atendida no escopo da equidade, atendendo-se aos desiguais de forma proporcional às suas disparidades, na esperança de que num breve tempo já não se mostre necessária a medida afirmativa, autorizando sua revogação.
No mesmo sentido, o percentual de vinte por cento é mínimo ao se considerar a população negra e parda estimada pelo IBGE como sendo de 56% da população nacional.

É de se ressaltar que as medidas afirmativas do gênero são legais e necessárias para a equidade, conforme diversas deliberações do Judiciário, inclusive com chancela pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, em que foi declarada a plena adequação constitucional da Lei Federal nº 12.990/14 que, assim como a presente proposta, traz a mesma previsão de 20% para concursos federais.

Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maiorextensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de

garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque:

(I) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior;
(II) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e
(III) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014.

O presente projeto de lei prevê, ainda, mecanismos de aferição da veracidade da autodeclaração no escopo de evitar a prática espúria das fraudes muitas vezes noticiadas pelo país. Aliás, tais instrumentos são perfeitamente legítimos, conforme deliberou o STF no âmbito da citada ADI nº 41.

A necessidade de se garantir a equidade e a igualdade material é norma estampada na Constituição Federal e experiência necessária para a garantia dos Direitos Humanos e respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Ademais, a Constituição Federal é inequívoca ao erigir a CIDADANIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como fundamentos da República Federativa do Brasil. É, pois, o que queremos: efetivar a Cidadania e a Dignidade da pessoa humana para os nossos Irmãos negros.

Por fim, destaca-se que a sistemática das cotas não dispensa os negros e pardos da necessidade de aprovação nos concursos por seu mérito, com base nos mesmos critérios estabelecidos a todos os candidatos, o que exclui qualquer retrógrada concepção de que as políticas afirmativas causariam malefícios à eficiência no serviço público.

Desta forma, peço aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

Marco Zalém Rita
Vereador - PSD

PLS: 1.324, 1.325 E 1.326; PR 455 E ANTEPROJ. 01 - LIDOS EM 08 DE FEVEREIRO

De: projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para: belmardniz@joaomonlevade.mg.leg.br, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.leberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderlemiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br, redacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Data: 9 de fevereiro de 2023 10:13 (há 1 hora)

Tamanho: 193 KiB

Tags:

▾ Anexos

PL 1.324 - Reserv... 64 KiB | PL 1.325 - Clínica ... 22 KiB | PL 1.326 - Plano ... 23 KiB | PR 455 - Honra a... 16 KiB | Anteproj 01 - Aux... 17 KiB

Bom dia!

Seguem as proposições.

Atenciosamente,
Elisângela



Câmara Municipal de João Monlevade
10

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei n° 1324/2023 – Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Monlevade e das entidades de sua Administração Indireta.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei em destaque, através do qual se pretende dispor sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, que comporem o quadro permanente dos poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades da administração indireta.

A proposição, nesse sentido, determina, entre mais, a reserva de 20% das vagas de cargos efetivos e empregos públicos a pessoas pretas e pardas nos processos seletivos e concursos públicos.

Nesse sentido, o projeto de lei disciplina a forma como será realizada a reserva das vagas e prevê que a autodeclararão do candidato gozará de presunção relativa de veracidade, sendo confirmada em procedimento de hereroindentificação.

No que tange as comissões de heteroindentificação, é disposto no art. 8° do projeto que serão formadas por no mínimo três integrantes, cujos requisitos serão: **I** - dois deles pretos ou pardos; **II** - dois deles servidores públicos efetivos com estabilidade; **III** - um deles proveniente de entidade da sociedade civil notoriamente atuante na defesa dos direitos de pretos e pardos ou do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Ademais, os membros das comissões de heteroidentificação serão pessoas de reputação

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 da Resolução n.º 695/2016 - Regimento Interno/CMJM

ilibada, residentes no município de João Monlevade por pelo menos cinco anos, experientes em atividades de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo, com conhecimento acadêmico correlato à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo e possuidoras de formação profissional ou acadêmica de nível igual ou superior à exigida no edital de abertura do concurso.

Na mensagem que acompanha o projeto, é destacado que o objetivo é garantir o princípio constitucional da igualdade, entendendo que se faz necessária uma política afirmativa étnico-racial para diminuir as desigualdades que compõem o município e o próprio país.

Afirma-se, ainda, que a proposta atende aos pressupostos da equidade, além de observar o princípio da proporcionalidade dentro dos aspectos das políticas de cotas.

Pois bem. A proposição é típica da competência municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição da República, que prevê competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Quanto a iniciativa por parlamentar, é necessário mencionar, com efeito, que é competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a proposta de leis que disponham sobre servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos termos do art. 32, II, "c" da Lei Orgânica Municipal.

É necessário considerar, contudo, precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito quando a lei dispor sobre condições necessário para se chegar à investidura em cargo público, por se tratar de um um momento anterior, não configurando modificação do regime jurídico do servidor público. Explica:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

> O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI nº 2672, Rel. Min. Ellen Gracie. Relator (a) p/ Acordão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006).

Não há, desse modo, que se falar em vício de iniciativa legislativa, importando ainda considerar que a proposição advém de determinação constitucional sobre direito da igualdade, previsto no art. 5º, caput e §1º da CR/88. Nesse contexto, sobreleva o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em Recurso Extraordinário, entendeu:

> A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. **Ocorre que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não e disso que se trata a lei estadual nº 6740/2014. Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.** (STF — RE: 1126247 RJ — RIO DE JANEIRO 0025273— 88.2014.8.19.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: DJe-O19 01/02/2019

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo salientou que não existe

Câmara Municipal de J. Monlevade
13

vício de iniciativa em Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que apenas reafirma texto normativo constitucional. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.063/19, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA AOS NEGROS DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E DE EMPREGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO". VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e 8 1º, da CF. **Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, 8 2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF.** Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJ-SP — ADI: 20885532820198260000 SP 2088553- 28.2019.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação:02/09/2019).

Compreendemos, portanto, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não se tratando de matéria de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise não vinculativa, pela juridicidade,

legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (288, RI), mediante votação simbólica (art. 295 do R.I.).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, das seguintes comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, b, RI); Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "c" do R.I.).

João Monlevade, 09 de fevereiro de 2023.

Silvan Pelágio Domingues[2]
Procurador Jurídico – CMJM
OAB/MG n° 102.582

[2] Colaborou a estagiária Pamela Muniz Abdon.

Câmara Municipal 15 Monlevade

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 10 de fevereiro de 2023, às 15 horas, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo José Dias Maciel – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei Complementar 22/2022, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Cemitério e de Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte no Município de João Monlevade (Relator: Revetrie); do Substitutivo ao Projeto de Lei 1.321/2022, de iniciativa do Executivo, que Inclui a promoção e incentivo ao turismo como finalidade da Fundação Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Revetrie); dos Projetos de Lei: 1.320/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Estabelece obrigatoriedade da utilização por parte do Poder Público de veículos movidos por energia limpa, na forma que menciona, a partir de 2028 (Relator: Gustavo); 1.322/2022, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Reestruturação da Fundo Municipal de Turismo, Reestruturação do Conselho Municipal de Turismo de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.324/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo Henrique Prandini de Assis e Marco Zalém Rita, que Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua Administração (Relator: Lieberth); 1.325/2023, de iniciativa do vereador Bruno Nepomuceno Braga, que Institui no Município de João Monlevade o programa Clínica das ONGs e dá outras providências (Relator: Gustavo); e 1.326/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Altera a ementa e acrescenta o art. 6°A à Lei Municipal n° 2.041, de 12 de agosto de 2013, para autorizar a Câmara Municipal de João Monlevade a contratar plano de assistência à saúde odontológica e seguro de vida em favor de seus servidores, nos termos que especifica, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e do Projeto de Resolução 455/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Concede o diploma de Honra ao Mérito à Associação Cultural Marujos de João Monlevade (Relator: Lieberth).O vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis também participou da reunião. Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. O vereador Revetrie, Relator ao PLC 22, sugeriu e foi acatado pelos demais, que seja enviado ofício ao Executivo solicitando cópia do contrato com a Proethel, prestadora de serviço responsável pelo recolhimento de animais e os vereadores Revetrie e Lieberth irão se reunir com representantes da empresa e o vereador Gustavo solicitou registrar seu posicionamento pela legalidade da matéria. O vereador Gustavo, relator aos PLs 1.320 e 1.325 emitiu parecer pela Legalidade das matérias considerando a apresentação de Emenda juntamente com o autor no primeiro. O vereador Lieberth, Relator ao PL 1.324 solicitou maior prazo para estudo o que foi aceito pelos demais. Após as discussões a Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade dos projetos: 1.320,

1.321, 1.322, 1.325 e 455 com apresentação de Emendas ao Substitutivo ao PL 1.321 e ao PL 1.320, emitindo os respectivos pareceres. Os pareceres ao PLC 22 e PL 1.324 serão emitidos posteriormente. A deliberação acerca do PL 1.326 ficou prejudicada tendo em vista a ausência de suplentes que serão convocados em ocasião oportuna. Nada mais havendo a tratar, às 17 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de J. Monlevade
16

Câmara Municipal João Monlevade 17

CONSIDERAÇÕES E PARECER DO RELATOR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 1.324/2023

Com toda a certeza o sistema de cotas irá beneficiar os estudantes negros ou os simplesmente pardos que se dizem negros, sejam eles de escolas públicas ou particulares, só não é correto afirmar que a prática da lei em questão seja justa, isso prejudica o lado dos próprios negros, isso porque ter mais chances de ocupar as vagas significa afirmar uma menor capacidade de consegui-las.

Embora pessoas brancas ocupem a maior parte dos cargos mais bem vistos pela sociedade em geral, ainda existem muitos da mesma cor que se encontram numa condição financeira bem diferente e que acreditam que conseguindo prestar um concurso público e conquistando uma vaga terão um melhor padrão de vida. Pensando dessa maneira é que se enxerga de que forma tal classe social será prejudicada. Não há como fazer justiça hoje pela falta de humanidade sofrida pelos negros na época da escravidão.

O que realmente iria trazer efeitos positivos significativos na sociedade de etnia tão diversificada que é o Brasil seria educar desde cedo as crianças a não julgar pela cor da pele e acabar de vez com essa discriminação que começou na escravidão e que ainda se reflete nos dias de hoje. Seria bom tratar de uma só forma a população para que ninguém tenha o direito de se sentir superior ou inferior, para que um dia exista igualdade social.

Posiciono-me pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria, considerando a fundamentação exposta na Nota Técnica.

Sala de Sessões da Câmara, em 17 de fevereiro de 2023.

Lieberth Oliveira Silva

Câmara Municipal de João Monlevade
18

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.324/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo Henrique Prandini de Assis e Marco Zalém Rita, que Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua Administração.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas na Nota Técnica e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 17 de fevereiro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Gustavo José Dias Maciel – Membro

Câmara Municipal de João Monlevade
19

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 17 de fevereiro de 2023, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo José Dias Maciel – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.324/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo Henrique Prandini de Assis e Marco Zalém Rita, que Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua Administração (Relator: Lieberth); e 1.327/2023, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes entre os postes de energia elétrica e dá outras providências (Relator: Gustavo). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. O vereador Lieberth, Relator no Projeto 1.324, apresentou documento contendo suas considerações acerca da matéria e seu posicionamento pela legalidade, que será anexado aos autos. O vereador Gustavo, Relator no Projeto 1.327, apresentou parecer pela legalidade e suas considerações sobre a matéria, comentou pesquisas realizadas e sugeriu emenda que a ser apresentada pela comissão ou pelo autor, se assim entender necessário. Após as discussões a Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade dos projetos emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.324/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo Henrique Prandini de Assis e Marco Zalém Rita, que Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua Administração.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os membros da comissão manifestou-se Contrário por não concordar com a reserva de vagas para determinado público e disse que ouviu pessoas que alegam que o projeto tira o mérito do candidato que pode se sentir constrangido em ocupar uma vaga da forma como consta na proposta. Os vereadores Geraldo Antônio Marcelino e Rael Alves Gomes se posicionaram de forma favorável ao projeto.

CONCLUSÃO:

A comissão, por maioria, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 27 de fevereiro de 2023.

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Rael Alves Gomes – Membro (S)

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 27 de fevereiro de 2023, às 10 horas 35 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Administração Pública Infraestrutura e Serviços, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Rael Alves Gomes – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.324/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo Henrique Prandini de Assis e Marco Zalém Rita, que Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua Administração (Relator: Lieberth); 1.327/2023, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes entre os postes de energia elétrica e dá outras providências (Relator: Lieberth); e da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.321/2022, de iniciativa do Executivo, que Inclui a promoção e incentivo ao turismo como finalidade da Fundação Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. O vereador Lieberth, Relator no Projeto 1.324, manifestou-se contrário conforme fundamentação exposta no parecer, porém os demais membros se posicionaram de forma favorável à matéria. Após as discussões, a Comissão se posicionou favoravelmente aos Projetos emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 30 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 22

Defiro a juntada.
D.T.P. 10/03/2023

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara de João Monlevade

Comunicação Interna nº 02/2023
Gab. Gustavo Prandini

01 de março de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade
Vereador Fernando Linhares,

Solicito, por meio desta, que providencie a juntada do documento em anexo, ao Projeto de Lei 1.324/2023 de autoria dos Vereadores Gustavo Prandini, Belmar Diniz e Dorô. Trata-se de Carta de Apoio ao Projeto enviada pela Senhora Alexsandra Mara Felipe Fernandes, atual Presidente da Associação AMAD- Associação Monlevadense de Afrodescendentes, manifestando seu integral apoio ao Projeto de Lei que propõe reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua administração indireta.

Atenciosamente,

Gustavo Prandini
Vereador

CARTA de Apoio ao Projeto de Lei 1.324/2023, de autoria dos Vereadores Gustavo Prandini, Belmar Diniz e Doró da Saúde.

A AMAD, Associação Monlevadense de Afrodescendentes manifesta seu integral apoio ao Projeto de lei 1.324/2023, que propõe reserva de vagas para negros e pardos nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua administração indireta.

A AMAD defende a equidade racial, que é diferente da igualdade. Esta assegura que todos são iguais, enquanto a equidade propõe reconhecer as diferenças, tratando desigualmente os desiguais, de forma a buscar justiça e, então, alcançar a igualdade. Somos iguais no papel, mas não equivalentes na sociedade, que permanece injusta e prenhe de preconceitos. Ainda temos que superar o racismo estrutural, superar o racismo que oprime, desqualifica e mata.

Em 2020, o salário médio de trabalhadores negros foi 45% menor do que do que o dos brancos, as mulheres negras a situação é pior ainda. A média salarial para elas chegou a ser a 70% menor do que das mulheres brancas. E não importa o grau de escolaridade, mesmo negros com curso superior tem muita dificuldade para chegar em cargos de destaque, de diretoria. A herança da escravidão ficou e hoje a população negra ainda convive com a discriminação, que se reflete diretamente no mercado de trabalho.

A sociedade precisa enxergar que não é democrático, não é natural, não é justo haver diferença no tratamento entre as pessoas, que é algo que fica muito evidente quando alguém branco vai disputar uma vaga de trabalho com um negro. Na grande maioria dos casos, o branco leva vantagem. Por outro lado, o estabelecimento de cotas visa assegurar um mínimo de garantia de oportunidade para os pretos e pardos, tendo em vista séculos de exclusão e discriminação. As cotas fazer justiça a um histórico de absurda falta de oportunidades para pretos e pardos no Brasil. É um instrumento legal que não se propõe perene, mas que alcancemos no futuro uma sociedade com mais igualdade de oportunidades para todos de forma que as cotas se tornem desnecessárias.

É uma Luta diária e constante de todos enfrentar o racismo não pode ser uma luta somente da população negra. Tem que ser também daquelas pessoas que não são negras, dos brancos, para que, de fato, a gente mude a sociedade. E para isso, tem que mudar as estruturas, alterar a ideia sobre racismo e só assim construiremos sociedade igualitária, em que todos sejam respeitados sem que levem em consideração se é mais ou menos capacitado pela cor da pele.

Estamos felizes e honrados por ter Políticos que têm essa consciência, essa sensibilidade de lutar ao lado do povo negro. E isto apenas nos dá mais força para continuar lutando. Não estamos sós e vamos à luta. Agradecemos ao Vereador Gustavo Prandini e demais autores por nos apoiar e pedimos o apoio de os demais vereadores. Que todos possam se sensibilizar e acolher, apoiar e abraçar nossa causa.

João Monlevade, 24 de fevereiro de 2023.

Alexsandra Mara Felipe Fernandes

Alexsandra Mara Felipe Fernandes
Presidente da AMAD

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
24

Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.324/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo Henrique Prandini de Assis e Marco Zalém Rita, que Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua Administração.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de março de 2023.

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente / Relator

Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 25

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em 06 de março de 2023, às 10 horas e 45 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente e Percival Geraldo Marciano Machado – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 1.324/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo Henrique Prandini de Assis e Marco Zalém Rita, que Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua Administração (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão da matéria. Após as discussões a Comissão se posicionou favoravelmente ao projeto emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 10 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
26

Defiro
Juntada.
J. 7 dk. 10/03/23

Comunicação Interna nº 03/2023
Gab. Gustavo Prandini

10 de março de 2023.

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara de
João Monlevade

Senhor Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade
Vereador Fernando Linhares,

Solicito, por meio desta, que providencie a juntada do documento em anexo, ao Projeto de Lei 1.324/2023 de autoria dos Vereadores Gustavo Prandini, Belmar Diniz e Dorô. Trata-se de Carta Aberta em apoio ao Projeto enviada pela Senhora Júnia Soares Alexandrino, atual Diretora da UEMG João Monlevade, manifestando seu integral apoio ao Projeto de Lei que propõe reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua administração indireta.

Atenciosamente,

Gustavo Prandini
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
27

Defiro a Juntada.
J. 17 ok
10/03/23
Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara de

CARTA ABERTA A CÂMARA DE VERADORES DE JOÃO MONLEVADE

Por meio desta carta, busco manifestar meu desejo na aprovação do projeto de Lei sobre Cotas Raciais em Concursos Públicos do Munícipio. A criação de cotas raciais é uma resposta ao processo de escravidão.

Diante disso, ressalto que o munícipio tem muito a ganhar com essa aprovação, uma maneira de equalizar a igualdade, tal ação já acontece no âmbito estadual e federal, só falta no munícipio.

Espero que a casa compreenda a importância da Lei de Cotas que vai muito além do que pensamos, devemos sempre olhar para nossa cidade e ver que temos um povo lutador e que as oportunidades precisam se abrir cada vez mais.

Como mulher negra, concursada pelo estado de uma geração que não existia cotas desejo ver esse cenário diferente. Parabenizo a Casa de Vereadores por buscarem pautas em busca de uma sociedade melhor.

Atenciosamente,
Júnia Soares Alexandrino – Diretora da UEMG - João Monlevade - Março 2023

Júnia Soares Alexandrino

Júnia Soares Alexandrino
Diretora
UEMG João Monlevade
MASP 1400849-4

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
98

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.324/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Belmar Lacerda Silva Diniz e Marco Zalém Rita, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.324/ 2023

Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Monlevade e das entidades de sua Administração Indireta.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Ficam reservadas aos pretos e pardos que tenham cursado no mínimo 7 (sete) anos da educação básica em escolas públicas ou sob o regime de bolsista integral ou parcial em escolas particulares, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e nas entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º No caso dos estudantes em Educação de Jovens e Adultos ou Supletivos, o edital do concurso explicitará as formas de cálculo proporcional da carga horária total e cursada equivalente ao período em anos previsto no *caput*.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Se, na apuração do número de vagas reservadas na forma do *caput*, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º Os candidatos que se autodeclararem pretos e pardos concorrerão às vagas de ampla concorrência sem prejuízo às vagas reservadas na forma desta Lei.

§ 5º Os candidatos pretos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado preto ou pardo o candidato que assim se declare no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passível de análise por comissão de heteroidentificação.

Parágrafo único. Caso o candidato não deseje firmar a declaração referida no *caput*, concorrerá somente às vagas de ampla concorrência.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos processos seletivos e dos concursos serão formuladas listas específicas de classificação entre os cotistas, os inscritos na ampla concorrência e a lista geral do concurso.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, sendo que a cada fração de 5 (cinco) nomeados, a quinta vaga ficará destinada a candidato preto ou pardo aprovado, seguindo a ordem de classificação na lista específica de cotistas.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato preto ou pardo aprovado, essa vaga deverá ser preenchida pelo próximo candidato preto ou pardo na lista específica de cotistas, ressalvado o que dispõe o art. 5º desta Lei.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente nos editais de abertura do concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º Não havendo candidatos pretos ou pardos aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista nesta Lei serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso em ampla concorrência, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e deverá ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação e análise documental acerca da veracidade do candidato ter cursado no mínimo 7 (sete) anos da educação básica em escolas públicas ou sobre regime de bolsista integral em escolas particulares, de acordo com os parâmetros a serem definidos no edital de abertura do certame.

§ 1º A autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

§ 2º Deve-se garantir a ampla defesa ao candidato durante o processo de heteroidentificação, garantindo ao menos uma análise recursal, seja pela mesma comissão em juízo de retratação ou por órgão colegiado superior, conforme definido no edital de abertura.

§ 3º Para fins de comprovação da condicionante da escolaridade cursada em escolas públicas ou sob o regime de bolsista integral em escolas particulares deverão ser apresentados, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - histórico escolar do ensino fundamental;

II - histórico escolar do ensino médio;

III - declaração da instituição de ensino atestando a condição de bolsista do candidato, na hipótese de candidato bolsista integral em escolas particulares.

Art. 7º Detectada a falsidade da autodeclaração, será o candidato eliminado do concurso.

§ 1º Sem prejuízo de eliminação do candidato, cópias dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração e eventual ação penal.

§ 2º Caso o candidato já tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A comissão de heteroidentificação deverá ser sempre colegiada e composta com o mínimo de 3 (três) integrantes, sendo, ao menos:

I – 2 (dois) deles pretos ou pardos;

II – 2 (dois) deles servidores públicos efetivos com estabilidade;

III – 1 (um) deles proveniente de entidade da sociedade civil notoriamente atuante na defesa dos direitos de pretos e pardos ou do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º Salvo previsão legal específica, a atividade em comissão de heteroidentificação não será remunerada.

§ 2º São requisitos aos integrantes da comissão de heteroidentificação:

I - reputação ilibada;

II - serem residentes no Município de João Monlevade há, ao menos, 5 (cinco) anos;

III - terem experiência em atividades de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo;

IV - preferencialmente, que tenham conhecimento acadêmico correlato à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento ao racismo;

V - possuírem formação profissional ou acadêmica de nível igual ou superior à exigida no edital de abertura do concurso.

§ 3º A presidência da comissão de heteroidentificação será sempre exercida por integrante que seja servidor público de carreira.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação consistirá na identificação, pela comissão de heteroidentificação, da condição autodeclarada pelo candidato quando da inscrição no certame.

§ 1º Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão de heteroidentificação, sendo eventual uso do direito ao silêncio passível de interpretação contrária à autodeclaração, conforme parecer fundamentado da comissão.

§ 2º O procedimento de verificação poderá ser filmado pela organizadora do concurso para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da comissão avaliadora, podendo ser requerido fundamentadamente pelo candidato ou pelo órgão responsável pelo concurso a qualquer momento, guardada a confidencialidade de seu conteúdo.

§ 3º A análise da comissão avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

§ 4º Será considerado preto ou pardo o candidato que assim for reconhecido como tal pela maioria absoluta dos membros da comissão avaliadora.

§ 5º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 6º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 7º O edital do processo seletivo ou do concurso definirá o momento da realização da heteroidentificação, devendo, todavia, ocorrer antes da avaliação da sua última fase eliminatória, convocando-se todos os candidatos cotistas aprovados até então.

§ 8º As entrevistas para heteroidentificação ocorrerão de forma presencial, mediante convocação dos candidatos por edital.

§ 9º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

§ 10. Demais procedimentos e critérios deverão ser definidos no edital do certame.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo do conteúdo das entrevistas realizadas pela comissão de heteroidentificação;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos pretos nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal.

Art. 11. Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Até a publicação do resultado da heteroidentificação, será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, os quais poderão ser disponibilizados, antes disso, aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os votos dos membros da comissão deverão ser sempre secretos, registrando-se em ata apenas o número de votos abertos até a formação de uma decisão para um lado ou para o outro, evitando-se a identificação por meio de resultados unânimes.

§ 3º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida sua revisão.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá ser instado a acompanhar as atividades relativas à execução desta Lei, podendo indicar eventuais ajustes e alterações ao Executivo Municipal para que avalie a alteração por meio de projeto de lei de sua autoria, sem prejuízo à atividade legislativa plena.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignada no orçamento dos órgãos públicos responsáveis pela realização dos certames, sendo parte inerente dos valores destinados à execução dos concursos previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos editais de concurso já publicados.

Sala de Sessões da Câmara, em 05 de abril de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Gustavo José Dias Maciel – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
33

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.324/2023

Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Monlevade e das entidades de sua Administração Indireta.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Ficam reservadas aos pretos e pardos que tenham cursado no mínimo 7 (sete) anos da educação básica em escolas públicas ou sob o regime de bolsista integral ou parcial em escolas particulares, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e nas entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º No caso dos estudantes em Educação de Jovens e Adultos ou Supletivos, o edital do concurso explicitará as formas de cálculo proporcional da carga horária total e cursada equivalente ao período em anos previsto no *caput*.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Se, na apuração do número de vagas reservadas na forma do *caput*, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º Os candidatos que se autodeclararem pretos e pardos concorrerão às vagas de ampla concorrência sem prejuízo às vagas reservadas na forma desta Lei.

§ 5º Os candidatos pretos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado preto ou pardo o candidato que assim se declare no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passível de análise por comissão de heteroidentificação.

Parágrafo único. Caso o candidato não deseje firmar a declaração referida no *caput*, concorrerá somente às vagas de ampla concorrência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
34

Art. 3º Na apuração dos resultados dos processos seletivos e dos concursos serão formuladas listas específicas de classificação entre os cotistas, os inscritos na ampla concorrência e a lista geral do concurso.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, sendo que a cada fração de 5 (cinco) nomeados, a quinta vaga ficará destinada a candidato preto ou pardo aprovado, seguindo a ordem de classificação na lista específica de cotistas.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato preto ou pardo aprovado, essa vaga deverá ser preenchida pelo próximo candidato preto ou pardo na lista específica de cotistas, ressalvado o que dispõe o art. 5º desta Lei.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente nos editais de abertura do concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º Não havendo candidatos pretos ou pardos aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista nesta Lei serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso em ampla concorrência, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e deverá ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação e análise documental acerca da veracidade do candidato ter cursado no mínimo 7 (sete) anos da educação básica em escolas públicas ou sobre regime de bolsista integral em escolas particulares, de acordo com os parâmetros a serem definidos no edital de abertura do certame.

§ 1º A autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

§ 2º Deve-se garantir a ampla defesa ao candidato durante o processo de heteroidentificação, garantindo ao menos uma análise recursal, seja pela mesma comissão em juízo de retratação ou por órgão colegiado superior, conforme definido no edital de abertura.

§ 3º Para fins de comprovação da condicionante da escolaridade cursada em escolas públicas ou sob o regime de bolsista integral em escolas particulares deverão ser apresentados, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - histórico escolar do ensino fundamental;

II - histórico escolar do ensino médio;

III - declaração da instituição de ensino atestando a condição de bolsista do candidato, na hipótese de candidato bolsista integral em escolas particulares.

Art. 7º Detectada a falsidade da autodeclaração, será o candidato eliminado do concurso.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 35

§ 1º Sem prejuízo de eliminação do candidato, cópias dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração e eventual ação penal.

§ 2º Caso o candidato já tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A comissão de heteroidentificação deverá ser sempre colegiada e composta com o mínimo de 3 (três) integrantes, sendo, ao menos:

I – 2 (dois) deles pretos ou pardos;

II – 2 (dois) deles servidores públicos efetivos com estabilidade;

III – 1 (um) deles proveniente de entidade da sociedade civil notoriamente atuante na defesa dos direitos de pretos e pardos ou do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º Salvo previsão legal específica, a atividade em comissão de heteroidentificação não será remunerada.

§ 2º São requisitos aos integrantes da comissão de heteroidentificação:

I - reputação ilibada;

II - serem residentes no Município de João Monlevade há, ao menos, 5 (cinco) anos;

III - terem experiência em atividades de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo;

IV - preferencialmente, que tenham conhecimento acadêmico correlato à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento ao racismo;

V - possuírem formação profissional ou acadêmica de nível igual ou superior à exigida no edital de abertura do concurso.

§ 3º A presidência da comissão de heteroidentificação será sempre exercida por integrante que seja servidor público de carreira.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação consistirá na identificação, pela comissão de heteroidentificação, da condição autodeclarada pelo candidato quando da inscrição no certame.

§ 1º Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão de heteroidentificação, sendo eventual uso do direito ao silêncio passível de interpretação contrária à autodeclaração, conforme parecer fundamentado da comissão.

§ 2º O procedimento de verificação poderá ser filmado pela organizadora do concurso para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da comissão avaliadora, podendo ser requerido fundamentadamente pelo candidato ou pelo

órgão responsável pelo concurso a qualquer momento, guardada a confidencialidade de seu conteúdo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 36

§ 3º A análise da comissão avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

§ 4º Será considerado preto ou pardo o candidato que assim for reconhecido como tal pela maioria absoluta dos membros da comissão avaliadora.

§ 5º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 6º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 7º O edital do processo seletivo ou do concurso definirá o momento da realização da heteroidentificação, devendo, todavia, ocorrer antes da avaliação da sua última fase eliminatória, convocando-se todos os candidatos cotistas aprovados até então.

§ 8º As entrevistas para heteroidentificação ocorrerão de forma presencial, mediante convocação dos candidatos por edital.

§ 9º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

§ 10. Demais procedimentos e critérios deverão ser definidos no edital do certame.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo do conteúdo das entrevistas realizadas pela comissão de heteroidentificação;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos pretos nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal.

Art. 11. Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 37

§ 1º Até a publicação do resultado da heteroidentificação, será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, os quais poderão ser disponibilizados, antes disso, aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os votos dos membros da comissão deverão ser sempre secretos, registrando-se em ata apenas o número de votos abertos até a formação de uma decisão para um lado ou para o outro, evitando-se a identificação por meio de resultados unânimes.

§ 3º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida sua revisão.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá ser instado a acompanhar as atividades relativas à execução desta Lei, podendo indicar eventuais ajustes e alterações ao Executivo Municipal para que avalie a alteração por meio de projeto de lei de sua autoria, sem prejuízo à atividade legislativa plena.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignada no orçamento dos órgãos públicos responsáveis pela realização dos certames, sendo parte inerente dos valores destinados à execução dos concursos previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos editais de concurso já publicados.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 10 de abril de 2023.

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

12 ABR. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 69/Secretaria

Em 10 de abril de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 38

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulso das Proposição de Lei nº 1.324/2023, que Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e das entidades de sua Administração Indireta, aprovada na Sessão do dia 5 de abril de 2023.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 11/04/23 às 13 : 24 hs.
Ass.: Vitória Izabelly

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

CÂMARA MUNICIPAL DE
JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 14/04/23
Às 10 hs. 22 min.
Responsável

19 ABR. 2023

Câmara Municipal de João Monlevade
39

LEI Nº 2526/2023,

DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos e pardos nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de João Monlevade e das entidades de sua Administração Indireta.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos pretos e pardos que tenham cursado no mínimo 7 (sete) anos da educação básica em escolas públicas ou sob o regime de bolsista integral ou parcial em escolas particulares, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do município de João Monlevade e nas entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º No caso dos estudantes em Educação de Jovens e Adultos ou Supletivos, o edital do concurso explicitará as formas de cálculo proporcional da carga horária total e cursada equivalente ao período em anos previsto no *caput*.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Se, na apuração do número de vagas reservadas na forma do *caput*, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º Os candidatos que se autodeclararem pretos e pardos concorrerão às vagas de ampla concorrência sem prejuízo às vagas reservadas na forma desta Lei.

§ 5º Os candidatos pretos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado preto ou pardo o candidato que assim se declare no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passível de análise por comissão de heteroidentificação.

Câmara Municipal de J. Monlevade
10

Parágrafo único. Caso o candidato não deseje firmar a declaração referida no *caput*, concorrerá somente às vagas de ampla concorrência.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos processos seletivos e dos concursos serão formuladas listas específicas de classificação entre os cotistas, os inscritos na ampla concorrência e a lista geral do concurso.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, sendo que a cada fração de 5 (cinco) nomeados, a quinta vaga ficará destinada a candidato preto ou pardo aprovado, seguindo a ordem de classificação na lista específica de cotistas.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato preto ou pardo aprovado, essa vaga deverá ser preenchida pelo próximo candidato preto ou pardo na lista específica de cotistas, ressalvado o que dispõe o art. 5º desta Lei.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente nos editais de abertura do concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º Não havendo candidatos pretos ou pardos aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista nesta Lei serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso em ampla concorrência, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e deverá ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação e análise documental acerca da veracidade do candidato ter cursado no mínimo 7 (sete) anos da educação básica em escolas públicas ou sobre regime de bolsista integral em escolas particulares, de acordo com os parâmetros a serem definidos no edital de abertura do certame.

§ 1º A autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

§ 2º Deve-se garantir a ampla defesa ao candidato durante o processo de heteroidentificação, garantindo ao menos uma análise recursal, seja pela mesma comissão em juízo de retratação ou por órgão colegiado superior, conforme definido no edital de abertura.

§ 3º Para fins de comprovação da condicionante da escolaridade cursada em escolas públicas ou sob o regime de bolsista integral em escolas particulares deverão ser apresentados, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - histórico escolar do ensino fundamental;

II - histórico escolar do ensino médio;

III - declaração da instituição de ensino atestando a condição de bolsista do candidato, na hipótese de candidato bolsista integral em escolas particulares.

Art. 7º Detectada a falsidade da autodeclaração, será o candidato eliminado do concurso.

§ 1º Sem prejuízo de eliminação do candidato, cópias dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração e eventual ação penal.

§ 2º Caso o candidato já tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A comissão de heteroidentificação deverá ser sempre colegiada e composta com o mínimo de 3 (três) integrantes, sendo, ao menos:

I – 2 (dois) deles pretos ou pardos;

II – 2 (dois) deles servidores públicos efetivos com estabilidade;

III – 1 (um) deles proveniente de entidade da sociedade civil notoriamente atuante na defesa dos direitos de pretos e pardos ou do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º Salvo previsão legal específica, a atividade em comissão de heteroidentificação não será remunerada.

§ 2º São requisitos aos integrantes da comissão de heteroidentificação:

I - reputação ilibada;

II - serem residentes no Município de João Monlevade há, ao menos, 5 (cinco) anos;

III - terem experiência em atividades de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo;

IV - preferencialmente, que tenham conhecimento acadêmico correlato à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento ao racismo;

V - possuírem formação profissional ou acadêmica de nível igual ou superior à exigida no edital de abertura do concurso.

§ 3º A presidência da comissão de heteroidentificação será sempre exercida por integrante que seja servidor público de carreira.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação consistirá na identificação, pela comissão de heteroidentificação, da condição autodeclarada pelo candidato quando da inscrição no certame.

§ 1º Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão de heteroidentificação, sendo eventual uso do direito ao silêncio passível de interpretação contrária à autodeclaração, conforme parecer fundamentado da comissão.

§ 2º O procedimento de verificação poderá ser filmado pela organizadora do concurso para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da comissão avaliadora, podendo ser requerido fundamentadamente pelo candidato ou pelo órgão responsável pelo concurso a qualquer momento, guardada a confidencialidade de seu conteúdo.

§ 3º A análise da comissão avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

Câmara Municipal de João Monlevade
12
82

§ 4º Será considerado preto ou pardo o candidato que assim for reconhecido como tal pela maioria absoluta dos membros da comissão avaliadora.

§ 5º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 6º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 7º O edital do processo seletivo ou do concurso definirá o momento da realização da heteroidentificação, devendo, todavia, ocorrer antes da avaliação da sua última fase eliminatória, convocando-se todos os candidatos cotistas aprovados até então.

§ 8º As entrevistas para heteroidentificação ocorrerão de forma presencial, mediante convocação dos candidatos por edital.

§ 9º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

§ 10. Demais procedimentos e critérios deverão ser definidos no edital do certame.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo do conteúdo das entrevistas realizadas pela comissão de heteroidentificação;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos pretos nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal.

Art. 11. Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Até a publicação do resultado da heteroidentificação, será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, os quais poderão ser disponibilizados, antes disso, aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os votos dos membros da comissão deverão ser sempre secretos, registrando-se em ata apenas o número de votos abertos até a formação de uma decisão para um lado ou para o outro, evitando-se a identificação por meio de resultados unânimes.

Câmara Municipal de João Monlevade
43

§ 3º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida sua revisão.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá ser instado a acompanhar as atividades relativas à execução desta Lei, podendo indicar eventuais ajustes e alterações ao Executivo Municipal para que avalie a alteração por meio de projeto de lei de sua autoria, sem prejuízo à atividade legislativa plena.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignada no orçamento dos órgãos públicos responsáveis pela realização dos certames, sendo parte inerente dos valores destinados à execução dos concursos previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos editais de concurso já publicados.

João Monlevade, em 12 de abril de 2023.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo segundo dia do mês de abril de 2023.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo